



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 321 /2014.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/02/14

PROCESSO Nº.: 1/3096/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201009025-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e MECESA  
EMBALAGENS S.A

RECORRIDA: Ambos

AUTUANTE: Marluzete Sampaio Pompeu

MATRÍCULA: 037892.1

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, referente ao exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado *PARCIAL PROCEDENTE*, haja vista a retificação do valor do crédito tributário através do trabalho pericial, conforme demonstrado às fls. 246 a 248 dos autos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Relativo a aquisições internas durante o exercício de 2006 no montante de R\$ 81.407,98, conforme demonstrativo, informações complementares ao auto de infração em anexo”.*(sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT,  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.595,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.595,26</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2009.25213 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20450 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.02495 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02463 às fls. 08;
- Portaria nº 264/2010 às fls. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10611 às fls. 10;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15542 às fls. 11;
- Demonstrativo das Notas Fiscais não Lançadas Registro de Entradas às fls. 12/16;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 17;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03616 às fls. 18;
- Termo de Juntada do AR às fls. 19;
- Cópia do AR às fls. 20;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 21;
- Termo de Juntada Concernente a Dilatação para Defesa às fls. 22/25;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 26/27;
- Termo de Juntada Concernente ao Termo de Arrolamento de Bens às fls. 28;
- Comunicação Interna nº 702/2010 às fls. 29/32;
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 33.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 34/39, instruída de documentos às fls. 40/153, na qual alega que o presente levantamento fiscal não é preciso, requerendo a **NULIDADE** do auto de infração, para que no mérito fosse julgado **IMPROCEDENTE** o feito e arquivado a presente ação, pelo descumprimento do prazo para o término da ação, vez que o art. 1º, inc. II, alínea "a", número 1, da Instrução Normativa nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

06/2005 prevê que os Termos de Início de Fiscalização devem ser emitidos antes do término do prazo regulamentar, isto é, 90 (noventa) dias ou, antes do término de outro prazo definido na Instrução Normativa. Todavia, o prazo de conclusão dos trabalhos foi extrapolado, haja vista que o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15542 foi postado no dia 12/07/2010, bem como demonstrado nas Informações Complementares ao Auto de Infração que os Termos de Início de Fiscalização foram emitidos fora do prazo estipulado de 90 (noventa) dias, conseqüentemente, em discordância com os prazos definidos em lei.

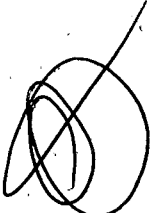
Às fls. 155/157 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que seja averiguada a procedência ou autenticidade dos demonstrativos acostados aos autos pela empresa, assim como ratificar ou retificar a nova base de cálculo do lançamento tributário caso seja constatada a infração.

O laudo pericial foi aposto às fls. 158/163, em que os peritos, através da análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, às fls. 60/173, intimou a recorrente para apresentar os originais destes documentos mediante Termo de Intimação. Ao apresentar os originais da documentação e os Livros de Registro de Entradas, relativo aos anos de 2006 e 2007 fora averiguada a autenticidade dos mesmos e constatado que estavam consistentes com a documentação apensada aos autos. Após a análise pericial foi elaborado um novo demonstrativo, excluindo as Notas Fiscais que não cabe aplicação de penalidade e as que não restaram comprovadas a escrituração no Livro Registro de Entradas, listadas no montante de R\$ 4.463,16 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) para efeito de autuação.

Nos autos processuais de fls. 169/170, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, no qual explicita a conclusão do trabalho pericial, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 4.463,16 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), com os devidos acréscimos legais, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, no prazo de 20 (vinte) dias, de acordo com a legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	R\$ 4.463,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.463,16</b>

  
3/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inconformado com o julgamento monocrático, o autuado interpôs *recurso voluntário* às fls. 186/240, a fim de reformar a decisão de primeira instância para que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo aplicadas as 28 notas que comprovadamente estão registradas na contabilidade do recorrente a penalidade de 20 UFIR, prevista no artigo 878, inciso III, alínea “g” do RICMS/CE.

As fls. 244/245, a Célula de Julgamento de Primeira Instância reencaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista que o recorrente aduz que das 63 (sessenta e três) notas fiscais de compras relacionadas pela Perícia às fls. 162/163, 28 (vinte e oito) notas fiscais estão devidamente escrituradas na contabilidade da empresa, fls. 194/200. Portanto, requerer que fosse certificado que as notas fiscais foram efetivamente escrituradas nos Livros Contábeis da empresa, bem como, em caso afirmativo, informar a nova base de cálculo da autuação.

O laudo pericial às fls. 246/251, esclareceu que em consulta ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda – CGF verificou-se que o reclamante encontra-se em situação “ativo”. Também intimou o recorrente para apresentar os originais dos seus livros contábeis necessários aos trabalhos periciais. Após análise pericial do livro contábil disponibilizado pelo recorrente, foi averiguado a efetiva escrituração das 63 (sessenta e três) notas fiscais, das quais apenas 37 (trinta e sete) notas fiscais foram identificadas, gerando o montante de R\$ 14.316,68 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) com o ICMS destacado de R\$ 3.860,41 (três mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), contados também 26 (vinte e seis) notas fiscais no montante de R\$ 3.486,95 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) com ICMS destacado de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos) não identificadas nas devidas escriturações nos livros contábeis.

Nos autos processuais de fls. 252/253, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea “b” da Lei nº. 12.732/97:

O requeinte tomou ciência do Laudo pericial no dia 26 de setembro de 2013, às fls. 262/271, informa que concorda com o valor tido como devido pela perícia por



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

meio de laudo pericial, o qual reduziu o crédito tributário de R\$ 4.463,16 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) para R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), pedindo, por conseguinte, a expedição do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a fim de quitar o referido crédito com os descontos da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 concedido pelo Estado do Ceará.

Através do Parecer de Nº 562/2013 a *Consultoria Tributária*, opinou pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, dando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em baila, em razão de falta de provas e clareza da autuação pelo agente fazendário.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MECESA EMBALAGENS S/A** em face de *Ambos* objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201009025-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por "*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*", detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício 2006.

## 1. DAS PRELIMINARES

O autuado, em sede de preliminar, suscitou a **NULIDADE** da peça exordial, tendo em vista o descumprimento do prazo para término da ação, referenciando o art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 no qual afirma que não há o que se falar em existência de continuidade da ação, quando esta for interrompida em consequência dos prazos legais de conclusão terem excedido, sem o obrigatório encerramento dos trabalhos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido devemos esclarecer que a ação fiscal começa com o termo de início de fiscalização onde lavrado o aludido termo o agente fiscal tem um prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos contados da ciência da auditoria pelo contribuinte nos termos do art. 821, § 2º do RICMS, ademais que na redação da Lei 13.537/2004 que alterou o dispositivo correspondente, informa que poderá ser reiniciada a condução dos trabalhos sem que o sujeito passivo tenha ciência de sua conclusão.

Desta forma entende-se que o novo ato designatório dará continuidade aos trabalhos da auditoria, haja vista que tal procedimento é atividade interna do contencioso não havendo a obrigatoriedade de dar ciência ao contribuinte.

## **2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, observa-se que o recorrente foi autuado por ter deixado de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo ao exercício de 2006, perfazendo o montante de R\$ 81.407,98 (oitenta e um mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), infringindo assim o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96.

Nesta trilha, é necessário frisar que a Célula de Perícia, após análise do Livro Contábil disponibilizado pelo requerente, averigou a efetividade das 63 (sessenta e três) notas fiscais relacionadas às fls. 162/163 dos autos, tendo identificado que das 63 (sessenta e três) notas fiscais apresentadas, 37 (trinta e sete) notas fiscais com escrituração no valor de R\$ 14.316,68 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) com ICMS destacado de R\$ 3.860,41 (três mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) e 26 (vinte e seis) notas fiscais não possuíam escrituração, as quais tinha valor de R\$ 3.486,95 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) com o ICMS destacado de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha acostada às fls. 249.

Das 37 (trinta e sete) notas fiscais escrituradas, há que se aplicar a multa de 20 (vinte) UFIR por documento, perfazendo um montante de 740 (setecentos e quarenta) UFIR, e, quanto às 26 (vinte e seis) notas fiscais não escrituradas no Livro Contábil, a multa será uma vez o valor do imposto, portanto, R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conclui-se, portanto, que a empresa está devidamente caracterizada na acusação do auto de infração, sendo aplicável a penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.*

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático, tendo em vista a redução do valor da multa imputada à empresa.

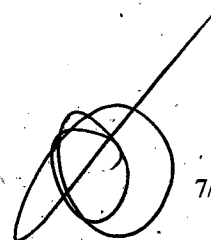
#### 4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no laudo pericial de fls. 246 a 248 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

37 NF escrituradas no Livro Contábil	740 UFIR
26 NF não escrituradas no Livro Contábil	R\$ 602,75

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

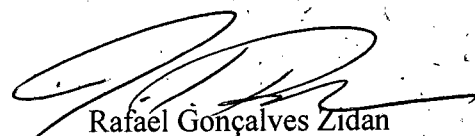
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

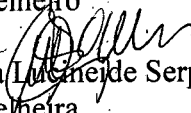
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MECESA EMBALAGENS S/A** em face de **Ambos**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no laudo pericial de fls. 246 a 248 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes, regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

  
Valter Barbalho Lima  
Presidente

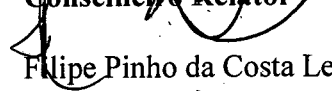
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

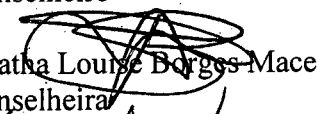
  
Maria Luíza de Serpa Gomes  
Conselheira

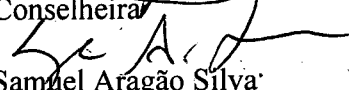
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado